

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
HIDROLÂNDIA/CE
REF: PREGÃO ELETRÔNICO N.º PMH-190422-PERP01**

RECURSO ADMINISTRATIVO

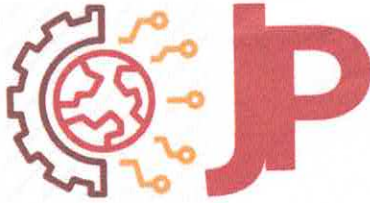
A empresa JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 35.721.625/0001-27, com sede na cidade de Eusébio, Estado do Ceará, sediada a Av. Eusébio de Queiroz, n.º 1715- Loja 10 Km 06 Coite CEP: 61.760-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. João Paulo Silva Azevedo portador da Carteira de Identidade n.º 4030015 MTE/CE e do CPF n.º 061.321.153-74, com fulcro na alínea "a" , do inciso I do art. 109, da Lei 8.666/93, do art. 4º , inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, e nos termos 13.3.1 do Edital em referência, tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão equivocada de INABILITAÇÃO de nossa empresa e pela HABILITAÇÃO equivocada da empresa BERTECH SISTEMAS, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir

1. DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui apresentadas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas, à apreciação da douta Autoridade Superior, consoantes o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88 art. 5º , inc LV).

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório o item 13.3.1 no qual determina ... "o prazo de 30 (trinta) minutos para qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em



campo próprio do sistema.”. Assim nossa empresa manifestou em tempo hábil conforme conta no sistema o prazo estabelecido no item acima citado para apresentação do Recurso. Tal Recurso baseia-se do inciso I do art. 109, da Lei 8.666/93, do art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, e nos termos 13.3.1 do Edital em referência

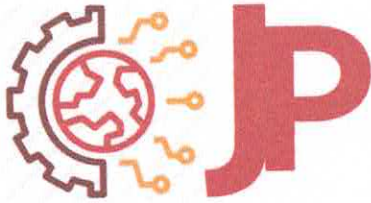
3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Antes de entramos diretamente do Questionamento, vejamos o que determina a Lei.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada a pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)



A lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Inicialmente, gostaria de destacar que nossa empresa apresentou toda a documentação para ser declarada HABILITADA, entretanto percebemos que ocorreu equívoco, conforme PARECER, vejamos as indagações apresentadas:



Que nosso atestado não atendemos os itens 1,2,11 e 14 do Lote único, que são: Licença de Reconhecimento Facial para aparelhos celulares e computadores, Licença portal web aferição do reconhecimento facial, Telemedicina e Módulo Sincronizado.

No Item 12 do PARECER afirma: prevê que a contratada deverá atender a totalidade de itens que compõe o lote único da contratação.

3.1- JUSTIFICATIVAS PARA NOSSA HABILITAÇÃO VINCULANDO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

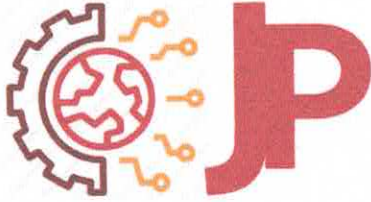
Todos somos sabedores que o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que “regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, verbis:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.



Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos, ou mais a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, 1, do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação&andct ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

Segundo Hely Lopes Meireiles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.



Tanto a Comissão de Licitação e os participantes desse processo licitatório, tem a obrigatoriedade de respeito o que foi estabelecido no Edital, assim, a nossa INABILITAÇÃO, desrespeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

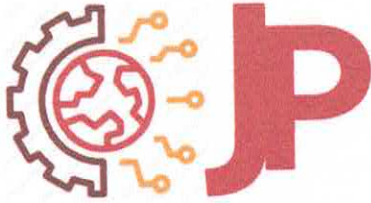
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Impende registrar que a Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer investivas (bem como a própria Administração) contra o edital do certame objetivando sua modificação.

Senão vejamos a regra no §2º de seu art. 41, in verbis:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.



Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

O principal objetivo em um processo Licitatório é assegurar a Proposta mais **vantajosa para a administração**. Nossa proposta atendeu plenamente todos os requisitos que determina o Edital e apresentamos a proposta mais vantajosa para a Administração.

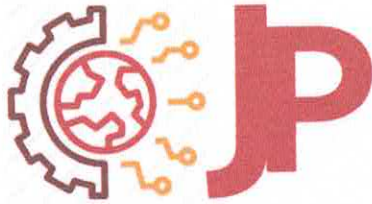
Vejamos o que TCU fala de cláusulas restringir a Licitação.

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Vejamos o que foi determinado no Edital no diz respeito a CAPACIDADE TÉCNICA, no qual fomos declaradas INABILITADA:



11.5- Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.5.1. Comprovação de aptidão para a execução dos serviços sem características quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público e privado;

11.5.1.1- Para fins de comprovação de aptidão para a execução dos serviços, o(s) atestado(s) deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

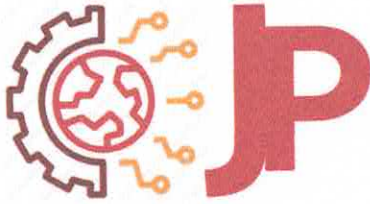
11.5.1.1.1- Deverá haver comprovação de aptidão indicando no(s) atestado(s) por execução de serviço(s) relativo(s) ao objeto licitado;

11.5.1.1.2- O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviço no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente;

Em nenhum momento está explícito e determinado no Edital que faz-se necessário apresentar atestado atendendo todos os itens executados licitados, CONFORME ITEM 12 DO PARECER. Conforme determinação estabelecida no próprio TCU, assim a nossa inabilitação conforme PARECER, foi irregular, vejamos o acórdão abaixo:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível- Acórdão 2924/219- Plenário- Relator: Benjamin Zymler

Nesse sentido ao determinar que a empresa deveria atender todos os itens feri o que determina a lei. Reitero novamente o item 12- do PARECER no qual afirma: **prevê que a contratação deverá atender a totalidade de itens que compõe o lote único da contratação.** Dessa forma o Edital estabelece uma qualificação técnica e a Comissão acaba por interpretar diferente ao que foi estabelecido, nessa visão equivocada



determina que os participantes deveriam ter executados 100(cem)% da capacidade técnica e não 50 (cinquenta) % como determina a Lei.

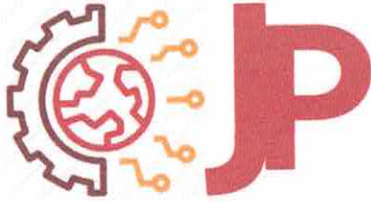
Lembramos os dos princípios da Administração Pública: Legalidade- Meirelles (2000, p. 82) defende que: “na **administração pública** não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na **administração** particular é lícito **fazer** tudo o que a **lei** não proíbe, na **Administração Pública** só é permitido **fazer o que a lei** autoriza.

Da forma que a Comissão afirmou e em seu entendimento, mesmo não estando determinado no Edital, esta importante Comissão conforme item 12 do PARECER, todos os licitantes teriam a obrigatoriedade de atender todos os itens licitados- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Comprovando assim, o desrespeito ao Acórdão acima mencionado e desrespeitar o § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).

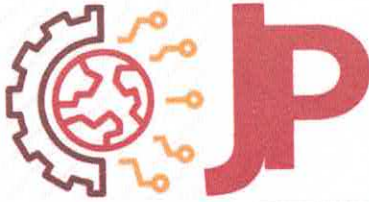
A Administração Pública pode determinar o quantitativo a ser atendido conforme determina estabelecida pelo próprio TCU, algo que não ocorreu ou determinado pela Comissão. Ressaltamos que não foi estabelecido na qualificação técnica os itens a serem atendido para ser declarado habilitado. Salientamos ainda a prerrogativa legal de se estabelecer nos Atestados os itens de maior relevância, elemento



também não estabelecido no Edital. Assim, nossa inabilitação conforme PARECER, tornou-se ato questionado e irregular.

No PARECER emitido afirma conforme PARECER: “(...) deduzir a ausência de similaridade entre os itens dispostos no Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, e Licença de reconhecimento facial para aparelhos celulares e computadores, Licença portal web para aferição do reconhecimento facial e módulo sincronismo, eis que estes tipos de atividades não detém relação de semelhança técnica com quaisquer dos itens elencados no reputado Atestado.”

Infelizmente esta importante Comissão poderia antes de nos declarar inabilitados, pelo não atendimento aos itens mencionados e a declaração infundada de não haver semelhança entre nosso atestado o os itens licitados, somente pela falta da palavra LICENÇA. Utilizando o ATESTADO apresentado conforme TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO- PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01.019/2021- SRP da Prefeitura de Maranguape mostraremos que os serviços são os mesmos. Vejamos a imagem abaixo que comprova que disponibilizamos o Aplicativo com licença para celulares e computadores com reconhecimento facial assim como portal web para aferição de conhecimento facial.



4 – DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E DETALHAMENTO DO SERVIÇO:

4.1 APLICATIVO MOBILE E DESKTOP DE REGISTRO DE PONTO, CONTROLE DE PRESENÇA E ESCALA

4.1.1 Serviço de reconhecimento vascular de palma da mão e facial, mapeados em duas versões para aparelhos celulares e computadores para controle de presença, ON LINE/OFF LINE necessário para registro de cadastros.

4.1.2 A contratada deverá fornecer a solução em versões, para dispositivos móveis e para computadores desktop;

4.1.3 Uma versão para dispositivos moveis, deverá fazer o reconhecimento da face e a validação no próprio dispositivo (mesmo que esteja off/line, sem sinal de dados), comparando o Mapeamento e o horário real com o horário previsto na escala lançada para o ente cadastrado na base de dados;

4.1.4 Na outra versão para dispositivos moveis, será possível o usuário aferir sua assiduidade, através da visualização de todos os registros realizados por ele durante o período, também possibilita comunicação com o gestor para troca de plantões e envio de justificativas de ausência.

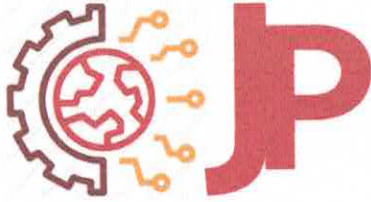
4.1.5 Os Gestores deverão ter acesso a um aplicativo para Android e IOS que possibilitará aos mesmos visualizar o status de suas equipes. Esse aplicativo deverá possibilitar o contato direto com os entes, por canais de comunicação diretos, whatsapp, SMS e ligação por dispositivo móvel.

4.1.6 O aplicativo Mobile deverá funcionar 100% OFFLINE/ONLINE, com a inserção de dados e posterior conexão após até 300 horas, sem perda de informações, mesmo quando retirada a bateria. Este aplicativo deverá conter as seguintes características:

- a) Login Eterno (após o primeiro login o aplicativo não solicitará nova inserção de dados);
- b) Reconhecimento facial do usuário;
- c) Captura automática da imagem ao reconhecer através da câmera o rosto do colaborador, gerando um alerta caso não reconheça o rosto;
- d) Manutenção da sessão mesmo que a mesma seja encerrada, sem perda de dados;
- e) O Aplicativo só funcionará se o dispositivo estiver com horário e data automáticos e GPS ATIVO;
- f) Time out, tempo máximo para utilização.
- g) Capacidade de tirar uma foto sem que a mesma seja armazenada na galeria de fotos do aparelho;
- h) Módulo de pesquisa ou CHECK LIST esse módulo deverá ser parametrizado conforme a necessidade do gestor e deverá ter integração com a ferramenta de fluxo processual dinâmico;
- i) Aplicativo deverá ser desenvolvido em Java (no Play Store para Android e no APPLE Store para Apple, rodando sobre a máquina virtual Dalvik);
- j) Aplicativo trabalha 100% off-line;
- k) Salvar log de utilização do aplicativo;
- l) Permitir controle total dos dados armazenados no dispositivo móvel, consumo de bateria, capacidade de

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TAVORA
PRAÇA SENADOR ALMIR PINTO 217 - CENTRO - CEP: 61840-145 - MARANQUAPE - CEARÁ
FONES: (85) 3388-9103 / FAX: (85) 3388-9182

OBS: dados disponíveis no link:
<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>



4.4. APARELHOS CELULARES PARA APLICATIVOS MÓBILES

4.4.1 A contratada deverá disponibilizar aparelhos celulares com plano de voz e dados ilimitados para uso exclusivo dos aplicativos contidos neste termo de referência;

4.4.2 A especificação mínima dos aparelhos a serem disponibilizados são:

- a) Rede: Dual Sim LTE 4G
- b) Processador: Quad-Core 1.4 GHZ ou superior.
- c) Memória Interna armazenamento: Memória 32 GB ou superior.
- d) Memória ram: Ram 2Gb ou superior
- e) Conectividade: wi-fi ; Bluetooth, micro usb, GPS
- f) Sistema Operacional: Android 8.0 ou superior.
- g) Display 1024x720 ou superior.
- h) Câmera traseira: 13 Megapixel ou superior.
- i) Câmera frontal: 5 Megapixel ou superior.

4.5. SOLUÇÃO PORTAL WEB PARA ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SAÚDE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO

4.5.1 Aspectos Gerais

4.5.2 O acesso obrigatoriamente será controlado através de logins, senhas individuais, e políticas de segurança restringindo as permissões de acesso ao perfil de cada usuário;

4.5.3 A CONTRATADA deverá utilizar Banco de Dados Open Source ou fornecer licença para o sistema gerenciador de banco de dados;

4.5.4 O Sistema deve ter interface intuitiva gamificada, de fácil assimilação, e navegabilidade entre telas igualmente simples e direta;

4.5.5 Será obrigatório realizar a eliminação de processos redundantes, gerando as informações que são necessárias para alimentação do SISAB, garantindo assim, a interoperabilidade dos Sistemas;

4.5.6 O Sistema deve possibilitar que as informações estejam disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana;

4.5.7 Será obrigatório realizar "backup" automático;

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
PRAÇA SENADOR ALMIR PINTO 217 - CENTRO - CEP: 61840-145 - MARANGUAPE - CEARÁ
FONES: (85) 3388-9103 / FAX: (85) 3388-9182
SÍTIO VIRTUAL: WWW.MARANGUAPE.CE.GOV.BR - E-MAIL: GABINETE@MARANGUAPE.CE.GOV.BR

Dados do link: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>

TERMO DE REFERÊNCIA DE MARACANAÚ.

Observando os serviços a serem executados no próprio TERMO DE REFERÊNCIA do Processo Licitatório da Prefeitura de Hidrolândia, não existe a palavra LICENÇA, e os serviços são idênticos.

Vejamos imagem abaixo que comprova tal afirmação: link: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>



O APLICATIVO DESKTOP DE GESTÃO DEVERÁ FUNCIONAR FAZENDO A INSERÇÃO DE REGISTRO ATRAVÉS DE RECONHECIMENTO FACIAL, GEORREFERENCIAMENTO E COMPARAÇÃO DO HORÁRIO REAL COM O HORÁRIO PREVISTO NA ESCALA LANÇADA PARA O FUNCIONÁRIO E POSSUIR AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS COMPLEMENTARES:

- ↳ Captura automática da foto ao reconhecer através da câmera o rosto do usuário, caso não reconheça o rosto o sistema irá alertar ao usuário;
- ↳ Manutenção da sessão mesmo que ela seja encerrada, sem perda de dados;
- ↳ Time out, tempo máximo para reconhecimento;
- ↳ Restrição quanto a utilização com horário e data alterados;

SISTEMA WEB DE GESTÃO BIOMÉTRICA

- ↳ A contratada deverá fornecer Portal de acompanhamento dos cadastros biométricos faciais, WEB baseado em framework que permite o gerenciamento através de tela de acompanhamento de todas as atividades, geração de alertas das anomalias, para os gestores e emissão de relatórios. O sistema deverá ter múltiplos módulos, abaixo descritos.

w.hidrolandia.ce.gov.br

prefeiturahidrolandiacara

Prefeitura de Hidrolândia

(88) 9 9747.3332

prefeiturahidrolandiac@outlook.com

AV. LUÍZ CAMELO SOBRINHO, N° 640 CENTRO, CEP: 62270-000 - HIDROLÂNDIA - CE

HIDROLÂNDIA
NÃO SOU APENAS UM MUNICÍPIO, SOU UM MUNICÍPIO COM PROMISSÃO E TRABALHAR PARA VOCE

Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

- ↳ Cadastro dos Usuários/Funcionários - O sistema deve permitir cadastrar os seguintes dados: Nome, Sobrenome, CPF, matrícula, data de admissão, telefone, telefone celular, e-mail, Unidade/Local de Trabalho, setor, cargo, vínculo e carga horária, biometria facial.
- ↳ Cadastro por filial /hierarquia - O sistema permite o cadastramento de filiais e compõe hierarquia de acesso para os diferentes níveis de gestores.
- ↳ Parametrizações - O sistema pode ser parametrizado de acordo com as necessidades do cliente e regras vigentes.
- ↳ Alertas - No painel de alertas, é possível parametrizar quais os tipos de alertas que o gestor irá receber, alerta de atraso, hora extra, retorno antecipado de intervalo, alerta de

Por fim, caso esta importante Comissão de Licitação poderia realizar diligência em relação a nossa Capacidade Técnica, vejamos o que determina o Edital em relação ao tema:

11.7.5- Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligência, com vistas ao saneamento da habilitação, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante visto prévio no sistema eletrônico com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Av. Eusébio de Queiroz nº 2715 – Loja 10 KM 06 – Coite – Eusébio/CE – CEP 61.760-000

Telefax (085) 3254-4581 / e-mail: jptechnologies.ce@gmail.com



Ressaltamos que em nenhum momento foi solicitado por esta Comissão a realização de diligência para sanar dúvidas sobre a Capacidade Técnica de nossa empresa, pois era somente ter observado no sistema do TCE, o TERMO DE REFERÊNCIA que comprova que são serviços semelhantes ao objeto do certame em questão.

Sobre o assunto de realizar diligência, vejamos o que determina o Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

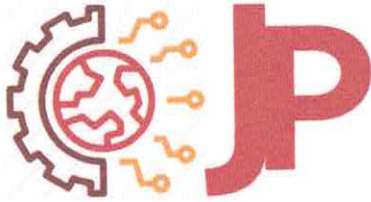
Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Destacamos ainda o **Acórdão 2.730/2015 – Plenário**

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.



Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Assim, antes de nos declarar inabilitados esta importante Comissão, na busca da melhor proposta, visto que apresentamos o menor preço, deveria ter realizado diligência sobre a semelhança dos serviços licitados e o ATESTADO apresentados por nossa empresa.

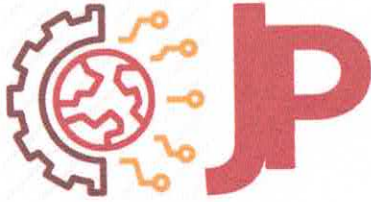
3.1.2- MOTIVOS DE NOSSA HABILITAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEMELHANTE

Destaca-se que nosso atestado apresenta serviços semelhantes ao estabelecido no Edital, como decidido nos Acórdãos abaixo:

Acerca do contexto de COMPATIBILIDADE X IGUALDADE, inúmeras são as jurisprudências que retratam o entendimento consolidado e há muito tempo sedimentado nas decisões emanadas pelo Tribunal de Conas da União, a conhecer:

1º Julgado – TCU “Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

2º Julgado – TCU “Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível

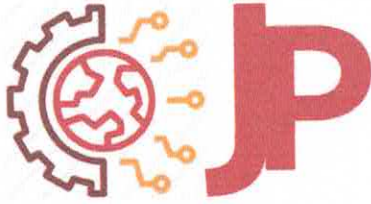


**motivar tecnicamente as situações excepcionais".
Acórdão 449/2017 – Plenário**

3º Julgado – TCU "[...] 1.6.1. dar ciência ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, acerca das seguintes impropriedades/falhas no edital do Pregão 32/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.6.1.1. nos itens 8.2.5.2 e 8.2.5.2.3 do edital, há exigência de qualificação técnica com expressões vagas, considerando que não se definiu o que seria "quantidade compatível", e ficou obscura a referência ao "item pertinente", afrontando os princípios do julgamento objetivo, da transparência e da isonomia, previstos no art. 5º do Decreto 5.450/2005 e no art. 3º da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 6.679/2014-TCU-1ª Câmara)

**[...] Acórdão 382/2015 – Plenário
No que diz respeito à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", formato de redação didático e advindo da Lei nº 8.666/93, esclarece Marçal JUSTEN FILHO:
... não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. EM OUTRAS PALAVRAS, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE EXIGIR QUE O SUJEITO COMPROVE A EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE UM OBJETO EXATAMENTE IDÊNTICO ÀQUELE LICITADO - a menos que haja uma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (sem grifos no original). Observa-se bem que referido posicionamento uníssono na jurisprudência e doutrina suso colacionada decorre de um entendimento lógico, se já foi possível o cumprimento de objeto semelhante (similar) ao que se pretende contratar, há, inequivocamente, a comprovação da idoneidade técnica da empresa atestada.**



Ressalta-se, ainda, algumas decisões acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

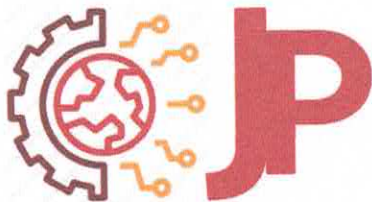
TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa: “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Verifica-se, assim, que, ao se analisar a quantidade pré-definida aos tipos de serviços de engenharia, determinada no instrumento convocatório, deve-se respeitar o entendimento firmado no seguinte Acórdão:

1417/2008 Plenário

“É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão



semelhante a do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes a metodologia construtiva a ser aplicada.”

A SCI também afirma que a jurisprudência do TCU admite a exigência mínima de comprovação de até 50% do total do serviço a ser realizado.

Acórdão 717/2010 – Plenário “9.3 determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que: 9.3.1. abstenha-se de estabelecer, em futuros editais de licitação, como requisito de qualificação técnico-operacional, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço.....” (GRIFO)

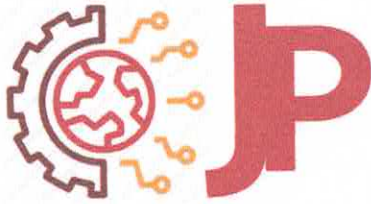
Repita-se, mesmo atendendo todos os requisitos de habilitação previsto no Edital, faz-se imperioso destacarmos os acórdãos abaixo, dada a similitude fática à presente demanda, *in verbis*:

ACÓRDÃOS TCU Acórdão AC-0170-06/07-P do TCU embasa esta proposição:

(...)

17. O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. A definição dos aspectos relativos à comprovação de capacidade técnica - número e conteúdo dos atestados, quantitativos mínimos e parcelas mais relevantes - deve ser fundamentada em critérios técnicos, baseados nas características do objeto a ser licitado, e deve refletir o equilíbrio entre o interesse da Administração em buscar identificar aqueles que efetivamente dispõem de condições técnicas para executar o objeto pretendido e o interesse público de ampliar ao máximo o universo de possíveis competidores. A propósito, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115):

‘Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.’



18. Em vista do que preceituam a Lei no 8.666/93 e a Constituição Federal, as exigências relativas à qualificação técnica não podem ser irrelevantes, devem se restringir ao mínimo necessário e, fundamental, devem ser motivadas. Vejamos a jurisprudência desta Corte a respeito:

Acórdão 1351/2003-1ªC 'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

(...)

9.2.4. não incluam nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei no 8.666/93, a exemplo da exigência de estarem as fichas de registro de empregado das licitantes registradas na DRT, constante da alínea 'b1' do subitem 3.2.3 do Edital da Concorrência no 020/2002/CEL;'

Acórdão 1774/2004-Plenário 'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Dnocs que:

9.1.1. limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação, cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93, em reiteração à determinação exarada no item 8.2 da Decisão no 1175/2002 - Plenário;' Acórdão 1390/2005-Plenário

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

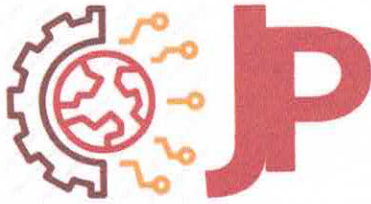
(...)

9.2. determinar à CBTU que:

(...)

9.2.4. nas futuras licitações, ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei no 8.666/93;'

19. A exigência de comprovação de qualificação técnica em serviços não previstos na execução das obras de reforma e



ampliação do Hospital Municipal de Magé não só afronta o que dispõe a Lei no 8.666/93 como fere os princípios constitucionais da isonomia e da vedação a exigências desnecessárias de qualificação técnica, esculpidos no art. 37, XXI, pelo que macula de forma insanável o procedimento licitatório da Concorrência no 04/06.
(...)

***Acórdão 2075/2010 - Plenário
PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO***

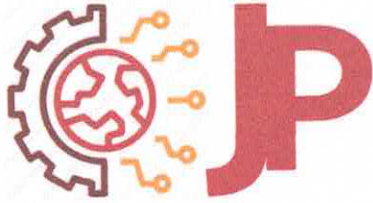
Na condução da fiscalização das obras de implantação do perímetro de irrigação Salitre/BA, a cargo da Codevasf, a equipe de auditoria considerou que a exigência de atestados de comprovação técnico operacional constante do item 8.1.3.2 do termo de referência e do item 6.2.2.3 C1 do Edital de Concorrência nº 10/2009 da Codevasf era restritiva à competitividade da licitação. Essa conclusão, contudo, não pode ser corroborada pela jurisprudência deste Tribunal.

A esse respeito, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Calvacanti, na fundamentação do voto condutor do Acórdão TCU nº 1417/2008 - Plenário, refere-se à análise apresentada no voto proferido pelo Ministro Ubiratan Aguiar por ocasião da Decisão TCU nº 1618/2002 - Plenário, por meio da qual registra que o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que é lícita a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, bem como que a vedação à exigência de quantidades mínimas prevista no inciso I, § 1º, do art. 30 da Lei 8.666/1993 só se aplica à exigência de capacidade técnico profissional:

"A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços."

O Ministro-Substituto Augusto Sherman Calvacanti explica de forma clara e didática como deve ser interpretado o comando legal à luz da jurisprudência do TCU:

"32. Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o



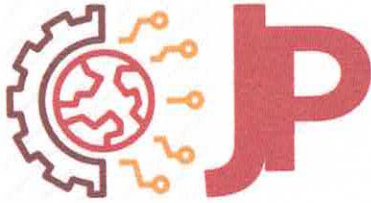
caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.

33. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto."

Ao analisar as justificativas apresentadas pela Codevasf, tanto em seu parecer técnico como no jurídico (fls. 140 a 157, anexo 4), em resposta aos pedidos de impugnação apresentada contra o item 8.1.3.2 do termo de referência e o item 6.2.2.3 C1 do Edital de Concorrência nº 10/2009, que tratam de exigência de atestados de comprovação técnico-operacional, a unidade técnica busca correlacionar aumento da quantidade do serviço com aumento na complexidade da execução.

Entendo, contudo, que os objetivos da Codevasf com tais exigências não estão relacionados à complexidade, mas à quantidade dos serviços. Ou seja, essas exigências constituem referencial para garantir a seleção de empresa com porte suficiente para a realização dos trabalhos no prazo determinado para a obra. Assim, não acolho a proposta de audiência apresentada pela unidade técnica.

Com relação às exigências relativas ao item 5.2.1.B2 do termo de referência e ao item 7.3.4.II do Edital de Concorrência nº 106/2008, de apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando que a empresa licitante tenha assentado 10.000



m de tubulação de ferro fundido e/ou aço carbono com diâmetro igual ou maior que 400 mm e executado obras de concreto estrutural com volume igual a 2.500 m³ como condição necessária para comprovação da qualificação técnica, concordo que foram desnecessárias, pois, como demonstra a equipe de auditoria, não se verifica a existência de relação direta entre a documentação exigida e objeto a ser contratado.

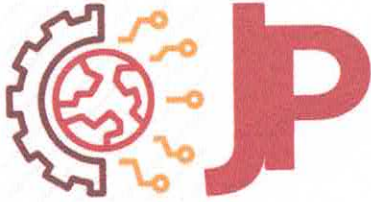
Nesse sentido ficou claro, que não poderíamos ser declarados INABILITADOS, diante dos fatos jurídicos destacados acima. Assim como os Atestados não são obrigados a serem de serviços idênticos, mas sim, semelhantes conforme comparação dos TERMOS DE REFERÊNCIA das duas licitações já expostos acima. Além de que em nenhum momento está Comissão determinou, apesar das prerrogativas legais quais os itens obrigados a serem atendidos para serem declarados HABILITADOS.

Ressaltamos ainda que na visão estabelecida no item 12 do PARECER que nos desclassificou mostra claramente o desrespeito ao que determina a Lei em relação a qualificação técnica, além de restringir o certame, ação que bate de frente as normas e princípios que norteiam um processo Licitatório.

3.1.3- NOSSA HABILITAÇÃO POR APRESENTARMOS A MELHOR PROPOSTA,
destacamos:

O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, o art. 41, da Lei 8.666/93, estabelece que a Administração está vinculada ao edital.

Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.



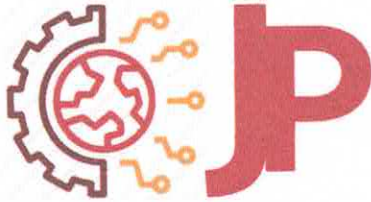
O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. **(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).**

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases



anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

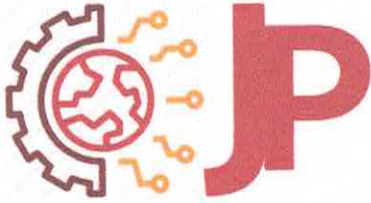
9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Em suma, o que se pode concluir é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, deve-se observar se a Administração Pública está enraizada em um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração, que pode, posteriormente, culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

3.1.4- NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO POR FORMALISMO EXARCEBADO.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.



O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

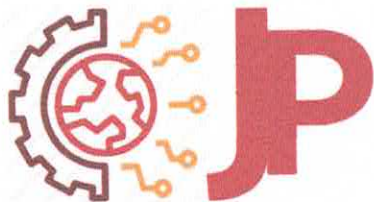
Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.1

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

4- MOTIVOS DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BERTECH- DEVIDO A NÃO VALIDADE DO ATESTADO DE ITAQUEQUECETUBA.

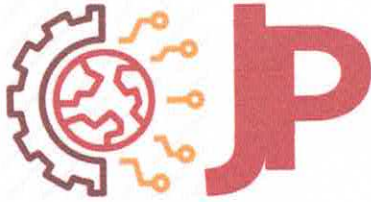


Uma semelhança muito significativa é que tanto os itens licitados como a necessidade de atendimento aa CAPACIDADE TÉCNICA é o mesmo apresentado pela empresa BERTECH SISTEMA emitido pela PREFEITURA de ITAQUAQUECETUBA.

Vejamos a tempestividade do Atestado: o mesmo foi emitido em 05 de Janeiro de 2022. Entretanto o empenho foi feito em 03 de janeiro de 2022 e pagamento do objeto foi efetivado em abril de 2022. Vejamos os dados abaixo que comprovam nossas indagações:

O Pregão Presencial n.º 11/2021- conforme dados retirado do link: <https://www.itaquaquetuba.sp.gov.br/compras/licitacoes-vigentes/> ocorreu em 09/11/2021.

No link que segue: <https://transparencia.itaquaquetuba.sp.gov.br/TDAPortalClient.aspx?417> , compra que a PREFEITURA DE ITAQUAQUECETUBA, empenhou na data de 03/01/2022 no valor de R\$ 264.000,00 (empenhos n.º 589-01) referente ao contrato, sendo liquidado em 08/04/2022 o valor de 88.724,29 e 131.015,93 e pagos na data de 28/04/2022. Então pergunto, como pode ser declarado como serviço executado se o empenho foi emitido



em 03/01/2022 e pago somente em 28/04/2022.

https://transparencia.itaquaquecetuba.sp.gov.br/TDAPortalClient.aspx?417

Modalidade de Licitação

Saldo Empenho Processado Pago

Empenhado										Processado					
Nº Empenho	Nº Processo	Fornecedor	Data Empenho	Empenho Original	Estorno Empenho	Saldo Empenho	Valor Processado	Valor Pago	Exce	Documentos	Tipo Documento	Nº Documento	Data Emissão	Data Anulamento	Valor Liquidado
21 Empenho		1 Fornecedor		3.070.820,72	27.995,00	3.042.825,72	219.740,22	219.740,22			Nota Fiscal	00000000449	06/04/2022	08/04/2022	32.724,29
00589-01	G00011/2022	Bertech Sistemas e Servicos Eireli (05.470.227/0001-14)	03/01/2022	264.000,00	0,00	264.000,00	219.740,22	219.740,22			Nota Fiscal	00000000449	28/04/2022	28/04/2022	131.813,98
00590-01	G00011/2022	Bertech Sistemas e Servicos Eireli (05.470.227/0001-14)	03/01/2022	295.994,60	0,00	295.994,60	0,00	0,00							

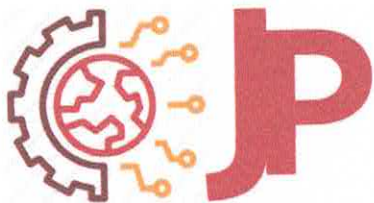
Detalhe do Empenho

Nº Empenho	00589-01
Descrição Empenho	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA PROVIDIMENTO DE SOLUÇÕES PARA AUTOMAÇÃO DE SISTEMA
Função	Saúde
Sub Função	Atenção Básica
Fonte Recurso	Tesouro
Apliação	Atenção Básica
Natureza	3.3.90.39.99-Doutos Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica
Unidade Circunscrição	Fundo Municipal de Saúde
Programa	Saúde Certa
Ação	2039-Manutenção dos Servicos Administrativos
Modalidade de Licitação	Pregão
Fornecedor	Bertech Sistemas e Servicos Eireli
CNPJ/Fornecedor	05.470.227/0001-14

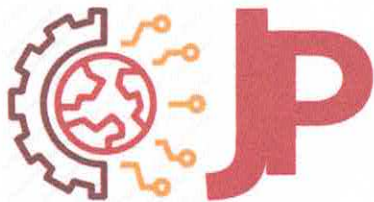
* <https://transparencia.itaquaquecetuba.sp.gov.br/TDAPortalClient.aspx?417>

Gostaria de Destacar os empenhos abaixo:

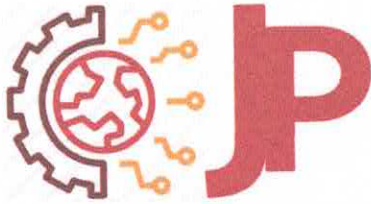
Nº Empenho	Nº Processo	Fornecedor	Data Empenho	Empenho Original	Estorno Empenho	Saldo Empenho	Valor Processado	Valor Pago	Exce	Documentos
21 Empenho		1 Fornecedor		3.070.820,72	27.995,00	3.042.825,72	219.740,22	219.740,22		
00589-01	G00011/2022	Bertech Sistemas e Servicos Eireli (05.470.227/0001-14)	03/01/2022	264.000,00	0,00	264.000,00	219.740,22	219.740,22		
00590-01	G00011/2022	Bertech Sistemas e Servicos Eireli (05.470.227/0001-14)	03/01/2022	295.994,60	0,00	295.994,60	0,00	0,00		
00591-01	G00011/2022	Bertech Sistemas e Servicos Eireli	03/01/2022	154.440,00	0,00	154.440,00	0,00	0,00		



		(05.470.227/000 1-14)							
		Bertech Sistemas e Serviços Eireli							
00593-01	1	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	03/01/202 2	51.546,00	0,00	51.546,00	0,00	0,00	
		Bertech Sistemas e Serviços Eireli							
00595-01	1	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	03/01/202 2	132.352,00	0,00	132.352,00	0,00	0,00	
		Bertech Sistemas e Serviços Eireli							
00596-01	1	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	03/01/202 2	474.825,12	0,00	474.825,12	0,00	0,00	
		Bertech Sistemas e Serviços Eireli							
00597-01	1	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	03/01/202 2	344.608,00	0,00	344.608,00	0,00	0,00	
		Bertech Sistemas e Serviços Eireli							
00598-01	1	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	03/01/202 2	49.445,00	0,00	49.445,00	0,00	0,00	
		Bertech Sistemas e Serviços Eireli							
00599-01	1	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	03/01/202 2	60.885,00	0,00	60.885,00	0,00	0,00	
		Bertech Sistemas e Serviços Eireli							
00601-01	1	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	03/01/202 2	341.220,00	0,00	341.220,00	0,00	0,00	
		Bertech Sistemas e Serviços Eireli							
00602-01	1	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	03/01/202 2	98.340,00	0,00	98.340,00	0,00	0,00	
		Bertech Sistemas e Serviços Eireli							
00604-01	1	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	03/01/202 2	22.055,00	0,00	22.055,00	0,00	0,00	



<u>00606-01</u>	1	Bertech Sistemas e Serviços Eireli	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	03/01/202 2	383.900,00	0,00	383.900,00	<u>0,00</u>	0,00
<u>00609-01</u>	1	Bertech Sistemas e Serviços Eireli	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	03/01/202 2	27.995,00	0,00	27.995,00	<u>0,00</u>	0,00
<u>00609-01</u>	1	Bertech Sistemas e Serviços Eireli	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	21/03/202 2	0,00	27.995,00	-27.995,00	<u>0,00</u>	0,00
<u>00611-01</u>	1	Bertech Sistemas e Serviços Eireli	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	03/01/202 2	26.895,00	0,00	26.895,00	<u>0,00</u>	0,00
<u>00613-01</u>	1	Bertech Sistemas e Serviços Eireli	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	03/01/202 2	66.385,00	0,00	66.385,00	<u>0,00</u>	0,00
<u>00615-01</u>	1	Bertech Sistemas e Serviços Eireli	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	03/01/202 2	59.400,00	0,00	59.400,00	<u>0,00</u>	0,00
<u>00617-01</u>	1	Bertech Sistemas e Serviços Eireli	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	03/01/202 2	69.795,00	0,00	69.795,00	<u>0,00</u>	0,00
<u>00627-01</u>	1	Bertech Sistemas e Serviços Eireli	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	03/01/202 2	60.720,00	0,00	60.720,00	<u>0,00</u>	0,00
<u>00628-01</u>	1	Bertech Sistemas e Serviços Eireli	G00011/202 (05.470.227/000 1-14)	03/01/202 2	61.380,00	0,00	61.380,00	<u>0,00</u>	0,00
<u>00630-01</u>	1	Bertech Sistemas e Serviços Eireli	G00011/202	03/01/202 2	24.640,00	0,00	24.640,00	<u>0,00</u>	0,00



(05.470.227/000
1-14)

* <https://transparencia.itaguaquecetuba.sp.gov.br/TDAPortalClient.aspx?417>

Mostra que os serviços conforme ATESTADO apresentado, esta total contrário com o que determina o Edital. Veja o item 11.5.1.1.1:

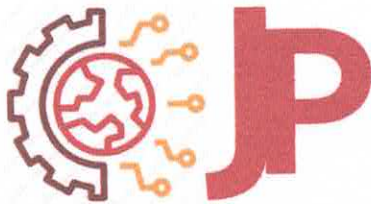
11.5.1.1.1- Deverá haver comprovação de aptidão indicando no(s) atestado(s) por execução de serviço(s) relativo(s) ao objeto licitado;

Dessa forma o ATESTADO de Capacidade Técnica apresentado pela empresa BERTECH SISTEMA, não tem validade, visto que os serviços não foram executados conforme comprovação acima mencionados. Destacamos que apresentar em processo licitatório qualquer documento que não condiz com a realidade é plausível de punição conforme lei, veja o que diz a lei em respeito ao assunto.

Caracteriza fraude à licitação, ensejado a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos.

Acórdão 2859/2008-Plenário/ Relator Raimundo Carreiro.

Destacamos que o contrato foi assinado em 17/12/2021, e em menos de um mês a empresa executou todos os serviços em tempo recorde sem receber nenhum recurso conforme dados apresentados. Dados disponível no link: https://s3.amazonaws.com/arquivos.etransparencia.com.br/3523107_1/g00011-2021=95_contrato.pdf. Dessa forma mostrar e questiona a veracidade da execução dos serviços visto o pouco tempo, pois em 14 dias uteis conseguinte implantar e executar todos os serviços apresentados no ATESTADO, sem receber nenhum pagamento, pois o primeiro pagamento foi efetuado em abril de 2022.



5- DO PEDIDO

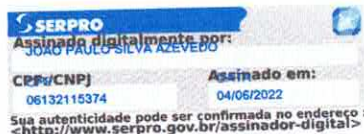
1. Que não seja revista a declaração de INABILITADA de nossa empresa, por não atendermos a qualificação técnica diante dos fatos destacados.
2. Que seja revista a declaração de HABILITADA da empresa BERTECH, visto o Atestado apresentados está em desconformidade ao Edital
3. Que se dê continuidade a esse processo licitatório.
4. Documentação anexa para análise da Comissão.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Eusébio/CE, 04 de Junho de 2022

Atenciosamente,



João Paulo Silva Azevedo

CPF n.º 061.321.153-74

Sócio Administrador



**PREFEITURA DE
ITAQUAQUECETUBA**
RECONSTRUÇÃO DA NOSSA CIDADE. AMOR POR NOSSA CRIE.

714

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial nº 11/21

Processos Nº 6.263/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para provimento de soluções: fornecimento, implantação e manutenção de sistemas/aplicativos (incluindo treinamento); locação de equipamentos para automação; aparelhos de telefonia móvel (smartphones) com pacote de voz e dados visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante da instrução dos autos resolvo Adjudicar o objeto a
Empresa: **BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS EIRELI** os lotes 01, 02 e 03; e
HOMOLOGAR o Certame Licitatório.

Encaminhe-se ao Departamento de Compras, para continuidade da
instrução.

Itaquaquecetuba, 15 de dezembro de 2021.

MÁRIO TOYAMA
Secretário Municipal de Administração e Modernização

Secretaria Municipal de Administração e Modernização
Avenida Vereador João Fernandes da Silva, 283 – Vila Virginia
Email: administração@itaquaquecetuba.sp.gov.br
Telefone: 11 4647-5270



CN-SIFPM

CONAM

Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

NOTA DE EMPENHO

Fornecedor Codigo
BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI 21076
C.N.P.J.: 05.470.227/0001-14

Descricao Data Processo Empenho
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA PROVIMENTO DE SOLUÇÕES PARA AUTOMAÇÃO DE SISTEMA 03/01/2022 G00011-2021 00628

Tipo P.M. No. 6263 /2021

GLOBAL

Fonte 01 TESOURO Desp 00428

C.Apl 3010000 ATENCAO BASICA

Processo Contabil

Classificacao

Institucional
Orgao: 10 Secretaria municipal de saude
Unidade Orcamentaria: 01 Fundo municipal de saude
Unidade de Despesa...: 00

Programa de Trabalho
Funcao: 10 Saude
Subfuncao: 301 Atencao basica
Programa: 1009 Saude certa
Acao: 2039 Manutencao dos servicos administrativos

Natureza da Despesa...
3.3.90.39.99 Outros servicos de terceiros - pessoa juridica

Dotacao: 6.900.000,00
Saldo Anterior: 2.801.521,52
Esta Nota: 61.380,00
Saldo da Dotacao: 2.740.141,52

EMITENTE

ORDENADOR DE DESPESA

EDSON RODRIGUES
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE
322.341.238-79



CN-SIFPM

CONAM

Prefeitura Municipal de Itaquapecetuba

NOTA DE EMPENHO

Fornecedor Codigo
BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI 21076
C.N.P.J.: 05.470.227/0001-14

Descricao Data Processo Empenho
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA PROVIMENTO 03/01/2022 G00011-2021 00617
DE SOLUCOES PARA AUTOMACAO DE SISTEMA

Tipo P.M. No. 6263 /2021

GLOBAL

Fonte 01 TESOURO Desp 00428

C.Apl 3010000 ATENCAO BASICA

Processo Contabil

Classificacao
Institucional
Orgao: 10 Secretaria municipal de saude
Unidade Orcamentaria: 01 Fundo municipal de saude
Unidade de Despesa...: 00

Programa de Trabalho
Funcao: 10 Saude
Subfuncao: 301 Atencao basica
Programa: 1009 Saude certa
Acao: 2039 Manutencao dos servicos administrativos

Natureza da Despesa...:
3.3.90.39.99 Outros servicos de terceiros - pessoa juridica

Dotacao: 6.900.000,00
Saldo Anterior: 2.932.036,52
Esta Nota: 69.795,00
Saldo da Dotacao: 2.862.241,52

EMITENTE

ORDENADOR DE DESPESA

EDSON RODRIGUES
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE
322.341.238-79



CN-SIFPM

CONAM

Prefeitura Municipal de Itaguaquecetuba

NOTA DE EMPENHO

Fornecedor	Codigo
BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI	21076
C.N.P.J.: 05.470.227/0001-14	

Descricao	Data	Processo	Empenho
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA PROVIMENTO DE SOLUÇÕES PARA AUTOMAÇÃO DE SISTEMA	03/01/2022	G00011-2021	00630
Tipo	P.M. No.	6263	/2021
GLOBAL			
Fonte	01 TESOURO		Desp 00428
C.Apl 3010000 ATENÇÃO BÁSICA			

Processo Contabil

Classificacao	
Institucional	
Orgao: 10	Secretaria municipal de saude
Unidade Orcamentaria: 01	Fundo municipal de saude
Unidade de Despesa...: 00	
Programa de Trabalho	
Funcao: 10	Saude
Subfuncao: 301	Atencao basica
Programa: 1009	Saude certa
Acao: 2039	Manutencao dos servicos administrativos
Natureza da Despesa...:	
3.3.90.39.99	Outros servicos de terceiros - pessoa juridica

Dotacao	6.900.000,00
Saldo Anterior	2.740.141,52
Esta Nota	24.640,00
Saldo da Dotacao	2.715.501,52

EMITENTE

ORDENADOR DE DESPESA

EDSON RODRIGUES
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE
322.341.238-79



CN-SIFPM

CONAM

Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

NOTA DE EMPENHO

Fornecedor Codigo
BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI 21076
C.N.P.J.: 05.470.227/0001-14

Descricao Data Processo Empenho
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA PROVIMENTO 03/01/2022 G00011-2021 00627
DE SOLUCOES PARA AUTOMACAO DE SISTEMA
Tipo P.M. No. 6263 /2021
GLOBAL
Fonte 01 TESOURO Desp 00428
C.Apl 3010000 ATENCAO BASICA

Processo Contabil

Classificacao
Institucional
Orgao: 10 Secretaria municipal de saude
Unidade Orcamentaria: 01 Fundo municipal de saude
Unidade de Despesa...: 00
Programa de Trabalho
Funcao: 10 Saude
Subfuncao: 301 Atencao basica
Programa: 1009 Saude certa
Acao: 2039 Manutencao dos servicos administrativos
Natureza da Despesa...:
3.3.90.39.99 Outros servicos de terceiros - pessoa juridica

Dotacao: 6.900.000,00
Saldo Anterior: 2.862.241,52
Esta Nota: 60.720,00
Saldo da Dotacao: 2.801.521,52

EMITENTE

ORDENADOR DE DESPESA

EDSON RODRIGUES
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE
322.341.238-79